



APELAÇÃO Nº 0801916-30.2023.8.19.0065

APELANTE: MARTA MELO DE SOUZA BARBOSA

APELADO: BANCO PAN S.A.

ORIGEM: VASSOURAS 1ª VARA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. UTILIZAÇÃO DO PLÁSTICO. OPERAÇÕES TÍPICAS. CIÊNCIA DA MODALIDADE CONTRATADA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame: Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado, conversão em empréstimo consignado e indenização por danos morais. A autora alegou vício de consentimento, afirmando ter pretendido contratar empréstimo consignado, mas sido induzida a contratar cartão de crédito consignado. O banco recorrido defendeu a regularidade da contratação e a ciência da consumidora quanto à modalidade escolhida.

II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em definir se houve vício de consentimento ou falha no dever de informação aptos a invalidar a contratação do cartão de crédito consignado e a ensejar indenização por danos morais.

III. Razões de decidir: O contrato firmado indica, de forma expressa, a modalidade de cartão de crédito consignado, com desconto em folha do valor mínimo da fatura. A autora apresentou versões



contraditórias: inicialmente declarou desconhecer a existência do cartão, mas, em réplica, admitiu ter utilizado o plástico. As faturas juntadas pelo banco comprovam a utilização reiterada do cartão para compras, configurando operações típicas de cartão de crédito. A efetiva utilização do cartão demonstra ciência da consumidora quanto à natureza da contratação, afastando a alegação de vício de consentimento. Não há falha na prestação do serviço ou violação ao dever de informação, razão pela qual não se configura dever de indenizar.

IV. Dispositivo: Desprovemento do recurso.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 373, I; CDC, art. 14.

Jurisprudência relevante citada: 0821972-55.2023.8.19.0204 - APELAÇÃO. Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 28/08/2025 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)

0811773-80.2023.8.19.0007 - APELAÇÃO. Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 21/08/2025 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL).

ACÓRDÃO

Examinados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, POR MAIORIA, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora.



Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira – Relatora

RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da sentença, e-doc 168488120, assim proferida:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Novo CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Apelo da autora, e-doc 175354309. Reedita a tese de equívoco na contatação, pois aderiu à proposta de cartão de crédito consignado acreditando ser de empréstimo consignado. Alega existência de vício de informação no ato da aquisição do serviço, ensejando a condenação na



reparação moral e material, devolvendo em dobro o valor descontado. Requer que seja declarada a nulidade do contrato de cartão de crédito e convalidada a operação em empréstimo consignado, a restituição dobrada dos valores pagos e pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

Contrarrazões, e-doc 202962017, pelo não conhecimento do recurso, em razão da observância do princípio da dialeticidade ou desprovemento.

Na origem, trata-se de ação revisional c/c declaratória e indenizatória proposta por MARTA MELO DE SOUZA BARBOSA em face de BANCO PAN S.A. Alega que requereu empréstimo na modalidade de consignado, mas que foi disponibilizado com a modalidade de contratação por cartão de crédito, e os descontos, que iniciaram em setembro de 2020, perpetuam até o mês de novembro de 2023. Afirma que só descobriu os descontos recentemente e que nunca recebeu o plástico ou faturas. Sustenta que a operação é desvantajosa em razão dos juros praticados, desejando a convalidação da operação em empréstimo consignado. Requer a tutela antecipada para suspender os descontos. No mérito, requer a conversão do contrato denominado “Empréstimo sobre a RMC” para empréstimo consignado, com a compensação em relação aos valores pagos e eventual devolução de saldo residual, ou, subsidiariamente, a devolução em dobro do valor excedente e a condenação em dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

Deferida a gratuidade de justiça, indeferida a tutela antecipada e determinada a citação, e-doc 92595986.

Contestação, e-doc 101107684. Impugna a gratuidade de justiça. Alega a regularidade da contratação, que a autora possuía margem disponível e que, após informada das condições, anuiu com os termos previstos no instrumento, devendo cumprir com o compromisso assumido. Defende a inaplicabilidade do CDC e da inversão do ônus da prova. Sustenta a inexistência de ilícito e de dever de reparação material ou moral. Requer o



17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

acolhimento da preliminar e da extinção do processo ou a improcedência dos pedidos, declarando a validade do contrato.

Réplica, e-doc 129295726.

O réu, e-doc 146205166, e a autora, e-doc 147027320, informam seu desinteresse em novas provas.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Não prospera a tese em contrarrazões quanto a ausência de impugnação especificada quanto as razões para a improcedência dos pedidos, vez que na peça recursal a autora defende a tese vício de consentimento, a macular a contratação.

O recurso interposto preenche os requisitos de admissibilidade.

A apelante não refuta a contratação de empréstimo consignado, mas que seu intuito na aquisição não era na modalidade de cartão de crédito consignado.

Não vinga a tese autoral de vício na contratação.

Isto porque, no caso em comento, há que se cotejar o contrato e a conduta autoral.

O contrato é claro quanto a contratação do cartão de crédito consignado, mediante desconto em folha do valor referente ao pagamento mínimo, e-doc 101107688:



BANCO PAN		SOLICITAÇÃO DE SAQUE VIA CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS	
DADOS PESSOAIS		Contrato Nº: 738665702	
Nome do(a) Titular: MARTA MELO DE SOUZA BARBOSA			
RG nº: [REDACTED]	CPF/MF nº: [REDACTED]	Cartão nº: *****	
DADOS FUNCIONAIS		Matrícula nº: 1949580188	
Fonte Pagadora: INSS			
DADOS BANCÁRIOS DO(A) TITULAR:			
Liberação do Valor ao Titular:		Nº do Banco:	Nº da Conta: 7821-9
☒ Crédito em Conta ☐ Ordem de Pagamento		Nº da Agência: 6125-	
CET - CUSTO EFETIVO TOTAL			
Valor do Saque*: 2.855,00		Taxa de Juros mensal % a.m.: 2,70	
Tarifa de Saque: 0,00		Juros Anuais % a.a.: 37,67	
IOF Financiador: 0,00		IOF % a.a.: 0,00	
Valor Total do Crédito: 2.855,00		IOF adicional % a.a.: 3,00	
CET 37,67 % ao ano		2,70 % ao mês	
PARA USO INTERNO:			

fatura recebida no mês subsequente ao da transação e poderão ser consultados a qualquer tempo através dos canais de atendimento do PAN. 5. DECLARO que possuo margem consignável disponível, bem como tenho conhecimento de que eventuais valores que excederem a minha margem consignável deverão ser pagos por meio da fatura emitida pelo PAN, e TENHO CIÊNCIA de que, por qualquer motivo, o desconto do valor averbado não for efetuado nos meus vencimentos/benefício pela Fonte Pagadora no respectivo vencimento, deverei pagá-lo por meio da fatura diretamente ao PAN. Caso eu não efetue o pagamento, AUTORIZO o PAN, em caráter irrevogável e irretroatável, a debitar o valor devido de quaisquer conta(s) corrente(s), conta(s) poupança e/ou conta salário ou qualquer conta(s) que esteja(m) em minha titularidade, no PAN ou em qualquer outra Instituição Financeira. 6. DECLARO que as informações por mim prestadas neste TERMO DE ADESÃO são verídicas e autorizo o PAN a efetuar a verificação. 7. Ao optar pela contratação através da plataforma digital do PAN, AUTORIZO a utilização de minha imagem e/ou voz para comprovação da minha expressa manifestação de vontade neste TERMO DE ADESÃO e em qualquer futura contratação com o PAN e/ou quaisquer das suas empresas, coligadas, controladoras, controladas ou parceiras, bem como a manter minha imagem e/ou voz em seus bancos de dados. 8. TENHO CIÊNCIA de que qualquer seja o motivo de minha inadimplência, estou sujeito à negativação do meu nome e CPF nos bancos de dados de proteção ao crédito, observada a legislação aplicável. 9. AUTORIZO o PAN independentemente da aprovação do meu crédito, a utilizar meus dados pessoais, para informar-me acerca de produtos e serviços do PAN e/ou do seu conglomerado, que possam vir a ser do meu interesse, ressalvado sempre o meu direito de entrar em contato com a Central de Atendimento ao Cliente do PAN para revogar a presente autorização. Assinalar em caso de NÃO autorizado (). 10. TENHO CIÊNCIA de que o PAN poderá a qualquer tempo, ceder os direitos sobre esta operação, independentemente de aviso ou autorização prévia, ficando o cessionário sub-rogado nos direitos do PAN. 11. TENHO CIÊNCIA DE QUE ESTOU CONTRATANDO UM CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E NÃO UM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E DE QUE RECEBEREI MENSALMENTE FATURA COM OS GASTOS OCORRIDOS NO PERÍODO. 12. Estou ciente de que, a utilização do meu CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, posteriormente ao aviso de aumento de limite será prova inequívoca de minha anuência quanto ao incremento do meu limite.

Na petição inicial, afirma a autora desconher a existência do cartão:

Frise-se que a Requerente apenas tomou conhecimento no presente momento, pois nunca recebeu cartão de crédito ou fatura, bem como acreditava que o desconto era referente a parcela de empréstimo consignado, operação a qual buscou o Requerido.



Já na réplica, admite ter utilizado o plástico, e-doc 129295726:

Além disso, o consumidor, ao longo de um período de quase 3 (três) anos, raras vezes utilizou o cartão na função "compras", limitando-se a função "saque", o que, embora não seja requisito fundamental à caracterização do erro substancial, revela sua ocorrência com maior intensidade.

As faturas acostadas pelo apelado comprovam a utilização do plástico, bem como a disponibilização de saque à apelante, e-doc 101107687:

Fatura 10/2022

Data	Demonstrativo Despesas	Valor R\$
XXX XXXX XXXXX 8013: MARTA M S BARBOSA		
19/09/2022	IMPOSTO OP FIN - DIARIO	3,26
19/09/2022	SAQUE A VISTA	2.212,91
19/09/2022	IMPOSTO OP FIN - ADICIONAL	8,40
20/09/2022	ENCARGOS DE SAQUE	40,62

Fatura 11/2022

Data	Demonstrativo Despesas	Valor R\$
XXX XXXX XXXXX 8013: MARTA M S BARBOSA		
26/09/2022	MERCADOLIVRE*MPARC01/03	30,05
28/09/2022	CEREAIS BRAMILPARC01/02	146,75
02/10/2022	MERCADO JOREDALI ATACA .VASS	37,59
07/10/2022	MICIAS COMERCIPARC01/04	69,95
07/10/2022	ULTRAPOPULAR .VASS	33,40
13/10/2022	MERCADO JOREDALI ATACA .VASS	49,26
18/10/2022	CEREAIS BRAMILPARC01/02	31,93
20/10/2022	ENCARGOS FINANCIAMENTO	71,61

Fatura 12/2022



Data	Demonstrativo Despesas	Valor R\$
XXX XXXX XXXXX 8013: MARTA M S BARBOSA		
26/09/2022	MERCADOLIVRE*MPARC02/03	30,05
28/09/2022	CEREAIS BRAMILPARC02/02	146,75
07/10/2022	MICIAS COMERCIPARC02/04	69,95
08/11/2022	IOF ADIC ROTATIVO	8,60
08/11/2022	IOF DIARIO ROTATIVO	4,62
17/11/2022	TARIFA DE EMISSAO	15,00
17/11/2022	ENCARGOS FINANCIAMENTO ATRASO	83,70

Janeiro/2023

Data	Demonstrativo Despesas	Valor R\$
XXX XXXX XXXXX 8013: MARTA M S BARBOSA		
26/09/2022	MERCADOLIVRE*MPARC03/03	30,05
07/10/2022	MICIAS COMERCIPARC03/04	69,95
18/10/2022	CEREAIS BRAMILPARC02/02	31,93
07/12/2022	IOF DIARIO ROTATIVO	6,48
07/12/2022	IOF ADIC ROTATIVO	1,78
07/12/2022	PAGAMENTO DEBITO EM FOLHA	-90,94
20/12/2022	ENCARGOS FINANCIAMENTO ATRASO	3,16
20/12/2022	ENCARGOS FINANCIAMENTO	91,80

Neste vértice, dúvidas não restam de que a apelante fez uso do plástico para realizar saques e operações típicas de cartão de crédito.

Ao contrário do alegado, não se tratou apenas de compras isoladas, e sim da utilização do plástico em mais de uma oportunidade, e, mesmo que fosse apenas uma única vez, já restaria comprovada a plena ciência quanto à modalidade do empréstimo contratado via cartão de crédito.

Desta forma, a apelante efetivamente UTILIZOU O CARTÃO DE CRÉDITO para operações típicas, não vingando a alegação de ausência de informação clara e adequada ou pretensão de contratação diversa, devendo o contrato permanecer nos termos estabelecidos.



Assim, não há falha na prestação do serviço.

Neste sentido:

0821972-55.2023.8.19.0204 - APELAÇÃO. Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 28/08/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)

Relação de consumo. Autor que objetiva que seja declarado nulo o contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC), com a consequente aplicação dos juros e encargos médios do empréstimo consignado durante o período do contrato, com pedido cumulado de condenação do Réu a devolver, em dobro, os valores cobrados, indevidamente, e ao pagamento de indenização a título de dano moral, no valor de R\$10.000,00. Sentença que concluiu pela improcedência do pedido. Apelação do Autor. Contrato celebrado entre as partes no qual constava, em destaque, na sua denominação. Prova documental que demonstra que o Apelante utilizou o cartão de crédito, para fazer diversas compras, o que constitui indício suficiente de que dele tinha conhecimento, não se revelando crível a alegação de que não sabia que se tratava de cartão de crédito consignado. Apelante que contratou empréstimos com outras instituições financeiras, demonstrando que ele conhecia a diferença operacional entre o contrato de empréstimo consignado e o contrato de cartão de crédito consignado. Não restaram evidenciados os alegados vícios de consentimento e falha na prestação do serviço



pelo Apelado, a ensejar a anulação do contrato e o dever de indenizar. Julgados do TJRJ. Desprovemento da apelação.

0811773-80.2023.8.19.0007 - APELAÇÃO. Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 21/08/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL) DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO COMPROVADA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DISPONIBILIZA CRÉDITO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE CUMPRIU COM O DEVER DE INFORMAR. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por consumidora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de nulidade de contrato c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta em face de instituição financeira.

2. Autora sustenta que foi surpreendida com descontos mensais em benefício previdenciário decorrentes de contrato de cartão de crédito consignado (RMC) que alega não ter contratado. Pretensão de suspensão dos



descontos, nulidade contratual, restituição em dobro e indenização.

3. Sentença de improcedência por ausência de vício de consentimento e inexistência de falha na prestação do serviço.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a produção de prova pericial era imprescindível para o julgamento da demanda; (ii) saber se há nulidade na contratação de cartão de crédito consignado com RMC por ausência de informação adequada; (iii) saber se estão presentes os requisitos para repetição de indébito e indenização por dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prova pericial foi corretamente indeferida com fundamento no art. 355, I, do CPC/2015, diante da suficiência das provas documentais. Inexistência de nulidade na sentença por cerceamento de defesa.

6. A autora utilizou o cartão de crédito desde 2017, não impugnou os extratos apresentados e não negou expressamente a contratação, sendo afastada a tese de desconhecimento da relação jurídica.

7. Instituição financeira que disponibilizou crédito através de cartão de crédito. Existência de operações típicas de utilização de titular de cartão de crédito.

8. O contrato de adesão firmado com a instituição financeira continha cláusulas claras sobre a natureza do produto, taxa de juros e dinâmica da dívida, não configurando falha no dever de informação.

9. Ausente prova de ilicitude ou vício de consentimento, descabe a restituição em dobro e a indenização por danos morais.



IV. DISPOSITIVO

9. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: TJRJ, Apelação Cível 0066021-28.2015.8.19.0001, Rel. Des(a). Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy, 26ª Câmara Cível, j. 22.09.2020; TJRJ, Apelação Cível 0013185-51.2015.8.19.0204, Rel. Des(a). Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira, 26ª Câmara Cível, j. 16.08.2018.

Portanto, demonstrada a regularidade da contratação, incabível o acolhimento do pedido para a conversão da obrigação de cartão de crédito consignado para empréstimo consignado, assim como para a devolução de valores e de reparação a título de danos morais.

Por tais fundamentos, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, majorando os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira – Relatora